

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

DESPACHO INDEFERIMENTO LIMINAR

DE 22 DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO N.º **31/2024**

RECURSO N.º 33/2024

O artigo 183.º do Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de Abril, estabelece os requisitos formais do recurso, e o artigo 18.º do Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de Dezembro, que aprova os Estatutos da CRC, alterado pelo Decreto-Lei 28/2021 de 5 de Abril, determina os termos em que o recurso deve ser apresentado, nos prazos previstos no artigo 184.º do Código da Contratação Pública, assim como a sua não admissão quando: a) Forem interpostos extemporaneamente; b) Os impugnantes carecem de legitimidade; c) O procedimento de contratação estar excluído do CCP; e d) Não ter sido paga a taxa de recurso, conforme artigo 46/3.º do Estatuto da CRC.

Assim, convém analisar as seguintes condições processuais legalmente exigidas:

I. FORMA

O recurso apresenta todos os requisitos formais, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de dezembro, conjugado com o art.183.º do CCP.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

A **SONASA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, Lda.**, com sede em Achada de Santo António, com NC 266331327/220222012123, concorrente no concurso nacional e internacional n° 02 UGA-INE/2024, para Aquisição de Serviços de Segurança para o Instituto Nacional de Estatística, preenche as condições de legitimidade, sendo parte interessada e titular de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos que se consideram lesados pelo ato administrativo.

MANDATO DO REPRESENTANTE

O recurso foi interposto pelos advogados José Luís de Andrade e Isabel Gomis, com poderes bastantes para o ato.

III. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme o artigo 184° do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de abril, o recurso deve ocorrer no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, exceto os recursos da decisão do júri, tomados no ato público, que deve ser interposto no prazo de cinco (5) cinco dias.

No caso em apreço, através do recurso interposto, no dia 27 de dezembro de 2024, a recorrente pretendeu impugnar a decisão do júri que no Relatório Preliminar propõe a adjudicação do concurso à empresa Ronda - Empresa de Proteção, Lda.

Ora, para efeitos de contagem do prazo de interposição de recurso para a CRC, releva a data da notificação do relatório preliminar, data na qual a recorrente tomou conhecimento da decisão objeto de impugnação.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O prazo de interposição do recurso do relatório preliminar é de 10 dias úteis, tendo a recorrente dado entrada no recurso no dia 26 de dezembro, penúltimo dia do prazo para apresentação do recurso na CRC.

O DUC foi disponibilizado no dia 27, todavia só foi pago no dia 31 de janeiro.

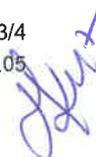
Resulta assim que, o recurso não se fez acompanhar do pagamento do DUC, pelo que conforme resulta da alínea d), n.º3 do artigo 46.º do Decreto Lei 28/2021 de 5 de Abril, que altera Decreto-lei n.º 55/2015, de 9 de outubro, que aprova o Estatuto da Comissão de Resolução de Conflito, o recurso é liminarmente indeferido, quando não se mostrar paga a taxa de recurso devida, que nos termos do art.62.º deve ser paga no dia da apresentação do recurso.

Ainda, conforme estabelece a Diretiva do Conselho de Administração da ARAP n.º 2/2021 de 22 de Julho, para efeito de registo e andamento do processo, o recorrente ao apresentar o recurso é imediatamente notificado para o pagamento do DUC, sendo obrigatória a apresentação do comprovativo de pagamento de DUC, no mesmo dia, sob pena do recurso ser liminarmente indeferido.

Não tendo feito o pagamento no dia da entrega do recurso ou no dia 27 de dezembro, data em que o DUC foi disponibilizado, o recurso sendo admissível e legítimo, para todos os efeitos, é intempestivo, a data do pagamento do DUC foi posterior ao término do prazo para dar entrada no recurso.

Termos em que, por força do disposto nos artigos 181.º e 182.º CCP, conjugados com o n.º1 e a alínea d) do n.º3 do artigo 46.º do Estatuto da CRC), esta Comissão deliberou pelo indeferimento liminar do recurso.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Notifique-se as partes.

Cidade da Praia a 21 de janeiro de 2023.

A Comissão de Resolução de Conflitos,



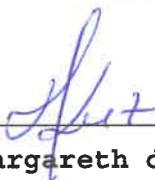
/Vera Andrade/

Relatora



/António Sérgio Veiga Monteiro/

-ARAP-
Adjunto



/Margareth da Luz/

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO